

Processo Administrativo nº 7800.108493/2017

Referência: Concorrência Pública nº 001/2019

Objeto: Contratação de serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió/AL, conforme as características e especificações descritas neste Edital, no regime de execução indireta, empreitada por Preço unitário.

Interessado: Superintendência de Limpeza Urbana Maceió - SLUM

**RESPOSTA AO IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO
Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio Conservação no Estado de
Alagoas.**

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio Conservação no Estado de Alagoas.**, nos autos do processo administrativo nº **7800.108493/2017**, que trata da Concorrência Pública nº 01/2019, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a “serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no Município de Maceió”, deflagrado pela Superintendência Limpeza Urbana de Maceió - SLUM.

O Sindicato protocolou sua Impugnação aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 01/2019 em 25/06/2019.

Na presente impugnação, o sindicato solicita a revisão do Edital por esta CPL, sob o argumento que o Projeto Básico do Edital – Referência de insumos de mão de obra, indica o valor de mão de obra para as funções de coletor, agente de varrição, agente de limpeza e agente de pintura, no total de R\$ 998,00 (Convenção do SINDLIMP/AL), no entanto, a Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019 (Número de registro no MTE AL 000087/2019), prevê o piso salarial de R\$ 1.100.50.

Argumenta que o Edital desatende a CLT e afronta o art. 44, §3º da Lei N.º 8.666/1993, por trazer preço incompatível com a realidade do mercado.

Recebida a Impugnação, esta foi encaminhada à Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió para que analisasse as questões técnicas trazidas na presente impugnação.

Em resposta à impugnante, a SLUM enviou a esta Comissão, em 26 de junho de 2019, argumentos técnicos que rechaçam aqueles apresentados na Impugnação, apresentados que por meio de sua Assessoria Técnica.

Em sua Resposta, resumidamente, a SLUM entendeu intempestiva a referida impugnação, em face do art.41, § 1º e 2º, da Lei N.º 8.666/1993

Afirmou que o Município de Maceió/AL não medirá esforços para fazer cumprir integralmente os direitos dos trabalhadores das categorias descritas pela empresa Licitante.

Reafirmou o compromisso com as empresas, trabalhadores e sindicatos e que não será tolhida qualquer garantia ao trabalhador, seja ela prevista em Convenção ou Acordo Coletiva de Trabalho. Ressaltou que quando da elaboração do Projeto Básico o Valor de Referência da Categoria, sequer havia sido registrada no Ministério Público do Trabalho, o que veio a acontecer tão somente em 03 de maio de 2019, por tal razão foi utilizada a convenção coletiva de 2018, bem como dos preços já praticados nos contratos vigentes.

Ressaltou que o Município de Maceió/AL observará integralmente a legislação trabalhista ou quaisquer instrumentos para garantia dos direitos trabalhistas da categoria. Para tanto, a Administração e o particular poderão utilizar a MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO, mediante a repactuação dos preços contratados.

Por fim, conclui que a Categoria de Agentes de Limpeza não sofrerá quaisquer prejuízos salariais, uma vez que a Convenção Coletiva e/ou Acordo Coletivo de Trabalho será integralmente cumprida pelas empresas contratadas, não cabendo reforma ao Edital.

Assim, após a manifestação da SLUM, anexa aos presentes autos (fls.), **valem-nos dos argumentos apresentados como se aqui estivessem transcritos em sua totalidade, vez que por sua expertise e conhecimento técnico-científico aquele é o órgão competente para analisar as dúvidas aqui trazidas.**

Maceió, 26 de junho de 2019.

Vanderleia Antônia Guaris Costa
Presidente da CEL